



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.595 - PE (2016/0192698-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ROZILENE JANUARIA DE MENEZES SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PB004007
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETÂNIA
ADVOGADO : EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE009299

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTROVÉRSIA SOBRE PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DESCABIMENTO DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, EM RECURSO ESPECIAL, E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS, NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. MULTA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 25/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a observância do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica, com base na Lei 11.738/2008 e na Lei municipal 597/2009, porquanto estaria a autora, em seu entender, recebendo a menor do que o devido.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à impossibilidade de análise a maltrato a dispositivo constitucional, na via do Recurso Especial, e à ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais –, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O acórdão recorrido julgou improcedente o pedido, ao verificar que, após exame do acervo fático-probatório dos autos, levando em consideração a carga horária de serviço, os valores adimplidos foram superiores ao piso proporcional fixado à época, não sendo devida diferença remuneratória à parte autora. Assim, no caso, a controvérsia restou solucionada à luz das provas dos autos, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 703.806/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015; AgInt no AREsp 864.499/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016.

V. Ademais, a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei municipal 597/2009). Logo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016 .

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.595 - PE (2016/0192698-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ROZILENE JANUARIA DE MENEZES SILVA, em 16/09/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 25/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por ROZILENE JANUARIA DE MENEZES SILVA, em 02/09/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que inadmitiu o Recurso Especial, interposto com fundamento na alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CIVEL. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DÁ PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O APELO DO MUNICÍPIO, REFORMANDO A SENTENÇA **A QUO** PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA E SUSPENDER A EFICÁCIA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO CONCEDIDA PELO JUIZ **A QUO**. LEI FEDERAL 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NA ADI 4.167. EFICÁCIA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. MARCO INICIAL DA APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL A PARTIR DE 27 DE ABRIL DE 2011. PISO SALARIAL QUE DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE COM A CARGA HORÁRIA A QUE SE SUBMETE O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 2º, § 3º DA LEI 11.738/08. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NA INICIAL E RESPECTIVA COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. ÔNUS DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 333, I, DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO TERMINATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE" (fl. 260e).

Opostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 282/286e)
Nas razões do Recurso Especial, a recorrente apontou como malferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008, sustentando, em síntese, que o professor deve cumprir no máximo 2/3 (dois terços) da carga horária para desempenho das atividades de interação com os educandos, sendo que as horas restantes (1/3) devem ser dedicadas ao desempenho de atividades extra sala.

Alegou que "a lei nº. 597/2009 do Município de Betânia estabelece que a jornada dos professores da rede municipal será de 40h semanais, cindindo-se esta jornada em atividades levadas a cabo dentro e fora da sala de aula (...)" e conclui que "a legislação municipal não se adequa à lei do piso nacional dos professores, uma vez que, seguindo a ideia de proporcionalidade desta lei, 1/3 da jornada de trabalho, 33,33%, deveria ser destinada às atividades pedagógicas extraclasse, o que descaracteriza as jornadas menores que 40h/aula caso houvesse a possibilidade, pela PCCR municipal de uma jornada inferior as 40h/aula semanais" (fl. 298e).

Sustentou, ainda, ofensa ao art. 333, II, do CPC/73, ante "a falta de pronunciamento do Município no sentido de comprovar que a Agravante exercia jornada de trabalho em regime inferior ao de 40h aula por semana, (...) uma vez que o ônus da prova que incumbia à Edilidade não foi plenamente satisfeito, devendo ser considerados procedentes os pleitos formulados pela parte Autora" (fl. 298e).

Por fim, disse que "deve este Tribunal afastar a inconstitucionalidade posta na lei municipal e fazer aplicar o que determina o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, reconhecendo por fim o labor de 40 horas semanais por parte da recorrente e o direito do recebimento do piso nacional na sua forma integral" (fl. 298e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 333e).

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 335/337e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 340/344e).

Também não foi apresentada contraminuta (fl. 347e).

A irresignação não merece acolhimento.

De início, observo que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, decidiu, **in verbis**:

"Não se vislumbra, no presente agravo, novos argumentos passíveis de modificar a decisão agravada.

Desta feita, com o fim de evitar repetição dos argumentos constantes na decisão guerreada, mantenho a decisão terminativa proferida às fls. 199/207, pelas mesmas razões que a motivaram, transcrevendo abaixo seus fundamentos, para que faça parte integrante da presente decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O cerne da questão diz respeito à implementação do Piso Salarial do Educação Básica fixado pela Lei Federal n.º 11.738/2008.

Na hipótese, a pretensão da autora/apelada é de obter a condenação do Município ao pagamento das diferenças salariais desde janeiro de 2009 e vincendas, tendo como base as diretrizes previstas na Lei Federal n.º 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional do magistério público. A aplicação do piso nocional salarial do magistério disposto na Lei nº 11.738/2008, restou definida com o julgamento da ADI 4.167, ressaltando-se a modulação de efeitos expressa no julgamento dos embargos de declaração e agravo regimental aos embargos.

(...) O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 e a obrigação dos Estados e Municípios de cumprirem as determinações legais, pagando o piso salarial profissional aos professores de educação básica, piso este expressamente reconhecido como vencimento e não remuneração global. A data Inicial para cumprimento ficou estabelecida em 27 de abril de 2011.

É forçoso reconhecer, portanto, a impossibilidade jurídica em relação à implantação do piso salarial e pagamento de diferenças, em período anterior a 27 de abril de 2011, diante da posição firme do pelo Plenário do STF, no julgamento dos embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido na ADI 4.167.

Cabe ressaltar que o piso salarial estabelecido no caput, do art. 2º da lei Federal nº 11.738/08 (R\$ 950,00), refere-se aos profissionais submetidos à carga de 40 horas semanais, sendo que aqueles com carga horária inferior estão sujeitos ao piso proporcional, como estabelece o parágrafo 3º, do artigo 2º, da mencionada lei (...).

Nesse contexto, não merece prosperar o argumento da autora, contido em sua peça exordial, de que piso instituído pela lei federal para a jornada de no máximo 40 horas semanais, abrange qualquer jornada.

(...) No caso dos autos, o juiz de piso condenou o Município a pagar a autora o "piso profissional" do magistério observando no período de 01/01/2009 a 27/04/2011, a remuneração global percebida e, no período posterior a 27/04/2011 apenas o vencimento base.

No entanto, **constato que a servidora não afirma, nem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprova, que sua jornada de trabalho é de 40 horas semanais, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC.

Nessa senda, ausente à comprovação de que a carga horária semanal de trabalho da parte autora é de 40 horas e observando que a mesma não fez pedido alternativo requerendo o pagamento proporcional ao piso de acordo com a carga horária, descabe a condenação do Município apelante ao pagamento das diferenças postuladas pela autora (...).

Assim, a decisão impugnada há de ser mantida pelo que nela se contém, visto que a agravante não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, que proponho sejam integralmente preservados.

Ante o exposto, em face da regularidade da decisão proferida, estando ela conforme os ditames legais e a jurisprudência deste Tribunal, VOTO pelo IMPROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, ratificando os termos da decisão ora impugnada, ao tempo em que a submeto à apreciação desta Egrégio Câmara" (fls. 262/267e).

Nesse contexto, elidir as premissas firmadas pelo Tribunal **a quo**, quanto à comprovação do pagamento dos valores abaixo do piso salarial, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada, nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1.O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por concluir que o Município não descumpriu a Lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica: 'No caso sob análise, as fichas financeiras da apelante atestam que a Edilidade não descumpriu o piso nacional do magistério da educação básica, nos períodos ora pleiteados, vez que a servidora recebeu valores até mesmo superiores ao piso vigente, seja em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração total do professor (de 1º/01/09 até 27/04/11), seja quando o parâmetro passa a ser seu vencimento base (após 27/04/11)' (fl. 178).

2.A reforma de tal entendimento exige revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3.Ademais, a própria argumentação recursal revela que se está a discutir suposto conflito entre a Lei Municipal 706/2011 (Súmula 280/STF) e a Lei 11.738/2008, matéria de competência do STF, nos termos do art. 102, III, "d", da CF.

4.Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 703.806/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ e de 08/09/2015).

De outro lado, o exame da controvérsia, tal como colocada pelo ora recorrente, exigiria a análise da Lei Municipal 597/2009, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/2008. ACÓRDÃO QUE AFIRMA NÃO HAVER COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que falar em violação do art. 535 do CPC.

2. Os temas trazidos a esta Corte Superior foram decididos com base na legislação local (Leis Municipais) e no direito constitucional (princípios da isonomia, da separação dos poderes e interpretação do STF sobre a matéria), todos insuscetíveis de serem examinados na via estreita do recurso especial. Incidência das Súmulas 280/STF e 126/STJ.

3. Além disso, a Corte a quo consignou que a agravante não trouxe prova acerca do cumprimento da Lei 11.738/2008 - fato constitutivo de seu direito - e que, de acordo com os demonstrativos financeiros apresentados, não havia nenhuma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferença salarial a ser paga, e referida temática não pode ser revista nesta instância por força da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 729.251/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

Ademais, quanto à inconstitucionalidade da lei municipal, o Recurso Especial não constitui a via adequada para análise de maltrato a dispositivo constitucional, matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, **a**, da Constituição Federal.

No que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, porquanto a comprovação do alegado dissenso reclama análise da situação fática, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, deve-se ressaltar que a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração de similitude fática, entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, apresentando estes soluções jurídicas diversas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não se pode conhecer de Recurso interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal discordante.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta da comprovação do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do apelo especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção.

3. O benefício da gratuidade de justiça é um direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalíssimo e, portanto, intransferível ao procurador da parte.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.413.587/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a** do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 359/364e).

Inconformada, alega a parte agravante que:

"A controvérsia alvo do presente recurso é uma irresignação sobre a ofensa à legislação federal, uma vez que o Relator, por meio de decisão monocrática, alegou que o Agravo em Recurso Especial foi manejado sem impugnação específica à decisão da presidência que inadmitiu seu especial.

No entanto, uma vez que o objetivo do recurso é discutir matéria de direito acerca do descumprimento da **Lei Federal do art. 2.º, § 4.º, da Lei Federal n.º 11.738/2008**, destaca-se que o Recurso Especial trouxe a indicação do dispositivo violado, com clareza, no tópico "da contrariedade e negativa de legalidade da lei federal", motivo pelo qual deve o recurso ser analisado, de forma colegial, por nossa instância especial, não importando em tentativa de contrariar os julgados da Corte.

Outrossim, para fundamentar a decisão denegatória do pleito recursal, o Relator, acompanhado por seus pares no órgão fracionário, faz uso de um suposto "princípio da dialeticidade" como pressuposto formal para o conhecimento das razões recursais da ora agravante.

(...)

2.2. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 07

Equivocadamente, o Douto Relator negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de que haveria uma reanálise do caso e que implicaria, necessariamente, numa incursão no suporte fático-probatório, essencialmente documental, contrapondo-se ao óbice da Súmula 07 do STJ.

Outrossim, o Relator entendeu que a parte agravante almejou o exame de lei de conteúdo local e que, portanto, deve incidir o óbice da Súmula 280 do STF.

Não se pode deixar de ressaltar que o decisum foi equivocado no sentido de que não há reanálise da matéria de lei de conteúdo local, mas tão somente matéria de direito.

Não obstante, em termos metodológicos-decisórios, seja quase impossível distinguir, em nosso sistema jurídico, questões de fato e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões de direito relativas à aplicação da norma para a resolução de uma problemática concreta, a aferição do cumprimento da lei do piso nacional dos professores de ensino básico não importa em revolvimento de fatos e provas do processo.

Frise-se que o decisum foi equivocado, pois o Recurso Especial não almejou reanálise da matéria fático-probatória, mas tão somente matéria de direito, devido à violação ao art. 2.º, § 4.º, da Lei n.º 11.738/2008.

Sendo assim, não há necessidade na análise dos documentos constantes nos autos para verificar a violação ao art. 2.º, § 4.º, da Lei N.º 11.738/2008.

No entanto, uma vez que o objetivo do recurso é discutir matéria de direito acerca do descumprimento da Lei Federal do art. 2.º, § 4.º, da Lei Federal n.º 11.738/2008, mostra-se a relevância da discussão, devendo o recurso ser analisado, de forma colegial, por nossa instância especial, não importando em tentativa de contrariar os julgados da Corte.

(...) (fls. 370/372e).

Por fim, requer "que se digne em proceder ao juízo de admissibilidade, conhecendo deste Agravo, nas formalidades de estilo, para então, caso possível, que Vossa Excelência se digne em proceder ao juízo de retratação, como faculta o art. 1021, § 2º, do NCPC, ou caso contrário, se digne em determinar a sua inclusão em pauta para julgamento pelo Colegiado, que, ao final, deverá julgar procedente o pleito para reformar o acórdão objurgado, na forma como requerida no Recurso Especial que se pleiteia o conhecimento" (fl. 372e).

Intimada (fl. 373e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 375e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.595 - PE (2016/0192698-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

De início, em relação ao que restou decidido, observa-se que as razões recursais não infirmaram a impossibilidade da análise a maltrato a dispositivo constitucional, na via do Recurso Especial, e a não demonstração da divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais, motivo pelo qual não conheço do recurso, quanto aos pontos suscitados.

Quanto ao mais, melhor sorte não agasalha a parte recorrente.

Na origem, trata-se de demanda objetivando a implantação do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica, com base na Lei 11.738/2008 e na Lei municipal 597/2009, porquanto estaria a autora – professora municipal – recebendo a menor do que entende devido.

A sentença julgou procedente o pedido, com as seguintes considerações, em relação ao caso concreto, **in verbis**:

"(...) No presente caso concreto, por toda a documentação acostada aos autos, tal como ficha financeira constante às fls. 92/95, nota-se claramente que durante meses não se obedeceu à norma contida no bojo da Lei nº 11.738/2008, não se implementando o piso salarial, sendo sonogado da parte autora valores que lhe eram legalmente devidos.

O Município de Betânia, ora requerido, em sua defesa, afirma que atribuiu à requerente salário superior ao piso. Todavia, conforme a dicção da dita ficha financeira, tais valores só eram atingidos por meio de gratificações e vantagens, o que conforme já vastamente explanado, não é admissível.

Além disso, é de suma importância ressaltar que o direito reclamado (remuneração de servidor público) não integra o campo de incidência da reserva do possível. Não havendo como se distanciar da certeza de que o recebimento de salários e de remunerações é direito social do qual o gestor público tem o dever de honrar mês a mês, com a devida retribuição pecuniária da força do trabalho.

A percepção salarial no **quantum** definido por lei é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador, cuja sonegação importa em exclusão do direito da parte autora, não podendo o Estado furtar-se desse dever sob a alegação de incapacidade financeira ou qualquer outra condição.

Honrar com o pagamento das remunerações de servidores públicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não está dentre os atos discricionários da Administração Pública, não havendo que se falar em conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

Nesta esteira, cai por terra o pleito da parte ré, no sentido de que lhe seja devolvida a diferença de valores entre o piso salarial do magistério e os salários pagos pela edilidade à parte autora, visto que tal diferença é resultante, de gratificações a que faz jus a parte autora, incorporadas a sua remuneração global, não podendo desta ser retiradas meramente pelo fato de à requerente ser efetivado direito legalmente garantido, qual seja, a instituição do piso salarial nacional do magistério.

Dessa forma, impõe-se a condenação do ente público ora ao pagamento do vencimento, "piso profissional" do magistério a jornada de até 40 horas, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) ao exercício do ano de 2009, com diferenças e vencimentos a partir de 01/01/2009 até 31/12/2009, incidindo sobre todas as vantagens; e ainda a condenação do ente público ao pagamento do vencimento, "piso profissional" do magistério a jornada de até 40 horas, no valor de R\$ 1.024,67 (mil e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício do ano de 2010, com diferenças e vencimentos a partir de 01/01/2010 até 31/12/2010; condenação do ente público ao pagamento do vencimento, "piso profissional" do magistério a jornada de até 40 horas, no valor de R\$ 1.187,08 (mil cento e oitenta e sete reais e oito centavos), referente ao exercício do ano de 2011, incidindo sobre todas as vantagens a partir de 01/01/2011 até 31/12/2011; condenação do ente público ao pagamento do vencimento, "piso profissional" do magistério a jornada de até 40 horas, no valor de R\$ 1.451,00 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais), referente ao exercício do ano de 2012, incidindo sobre todas as vantagens a partir de 01/01/2012 até 31/12/2012; condenação do ente público ao pagamento do vencimento, "piso profissional" do magistério a jornada de até 40 horas, no valor de R\$ R\$ 1.567,00 (mil quinhentos e sessenta e sete reais), referente ao exercício do ano de 2013, incidindo sobre todas as vantagens a partir de 01/01/2013 até a presente data, bem como das vincendas que ocorrem até efetivo adimplemento, com devidos reajustes futuros, e, suas repercussões sobre todas as vantagens.

(...)

Sob este panorama, resolvo o feito com apreciação de mérito, art. 269, I, CPC, sem mais delongas, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, por conseguinte, condeno o réu a pagar, com fundamento de validade no disposto Lei nº 11.738/08 c/c a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurados em liquidação de sentença:

- a) pagamento do vencimento, " piso profissional " do magistério a jornada de até 40 horas, no valor de R\$ 950,00 (novecentos, e cinquenta reais), referente ao exercício do ano de 2009. com diferenças e vencimentos a partir de 01/01/2009 até 31/12/2009, incidindo sobre todas 'as vantagens, com incidência dos efeitos da Lei nº 11.738/08;
- (b) pagamento do vencimento, " piso profissional " do magistério a jornada de até 40 horas, no valor de R\$ 1.024,67 (mil e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício do ano de 2010. com diferenças e vencimentos a partir de 01/01/2010 até 31/12/2010, incidindo sobre todas as vantagens, conforme reajuste do FUNDES, através da portaria interministerial;
- (c) pagamento do vencimento, " piso profissional " 'do magistério a jornada de até 40 horas, no valor de R\$ 1.187,08 (mil cento e oitenta e sete reais e oito centavos), referente ao exercício do ano de 2011, com diferenças e vencimentos a partir de 01/01/2011 até 31/12/2011, incidindo sobre todas as vantagens, conforme reajuste do FUNDEB. através da portaria interministerial;
- (d) pagamento do vencimento, " piso profissional " do magistério a jornada de até 40 horas, no valor de R\$ 1.451,00 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais), referente ao exercício do ano de 2012, , com diferenças e vencimentos de 01/01/2012 até a 31/12/2013, incidindo sobre todas as vantagens, conforme reajuste do FUNDES, através da portaria interministerial;
- (e) pagamento do vencimento, " piso profissional " do magistério a jornada de até 40 horas, no valor de R\$ 1.567,00 (mil quinhentos e sessenta e sete reais), referente ao exercício do ano de 2013, com diferenças e vencimentos a partir de 01/01/2013 até a presente data, bem como das vincendas que ocorrem até efetivo adimplemento, com devidos reajustes futuros, e, suas repercussões sobre todas as vantagens, conforme reajuste do FUNDEB. através da portaria interministerial" (fls. 122/126e).

O Tribunal local, por sua vez, deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a Apelação, para julgar improcedentes os pedidos da parte autora, nos seguintes termos:

"(...) Não se vislumbra, no presente agravo, novos argumentos passíveis de modificar a decisão agravada.

Desta feita, com o fim de evitar repetição dos argumentos constantes na decisão guerreada, mantenho a decisão terminativa proferida às fls. 199/207, pelas mesmas razões que a motivaram, transcrevendo abaixo seus fundamentos, para que faça parte integrante da presente decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O cerne da questão diz respeito à implementação do Piso Salarial do Educação Básica fixado pela Lei Federal n.º 11.738/2008.

Na hipótese, a pretensão da autora/apelada é de obter a condenação do Município ao pagamento das diferenças salariais desde janeiro de 2009 e vincendas, tendo como base as diretrizes previstas na Lei Federal n.º 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional do magistério público. A aplicação do piso nocional salarial do magistério disposto na Lei nº 11.738/2008, restou definida com o julgamento da ADI 4.167, ressaltando-se a modulação de efeitos expressa no julgamento dos embargos de declaração e agravo regimental aos embargos.

(...) O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 e a obrigação dos Estados e Municípios de cumprirem as determinações legais, pagando o piso salarial profissional aos professores de educação básica, piso este expressamente reconhecido como vencimento e não remuneração global. A data Inicial para cumprimento ficou estabelecida em 27 de abril de 2011.

É forçoso reconhecer, portanto, a impossibilidade jurídica em relação à implantação do piso salarial e pagamento de diferenças, em período anterior a 27 de abril de 2011, diante da posição firme do pelo Plenário do STF, no julgamento dos embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido na ADI 4.167.

Cabe ressaltar que o piso salarial estabelecido no **caput**, do art. 2º da lei Federal nº 11.738/08 (R\$ 950,00), refere-se aos profissionais submetidos à carga de 40 horas semanais, sendo que aqueles com carga horária inferior estão sujeitos ao piso proporcional, como estabelece o parágrafo 3º, do artigo 2º, da mencionada lei (...).

Nesse contexto, não merece prosperar o argumento da autora, contido em sua peça exordial, de que piso instituído pela lei federal para a jornada de no máximo 40 horas semanais, abrange qualquer jornada.

(...) No caso dos autos, o juiz de piso condenou o Município a pagar a autora o "piso profissional" do magistério observando no período de 01/01/2009 a 27/04/2011, a remuneração global percebida e, no período posterior a 27/04/2011 apenas o vencimento base.

No entanto, constato que a servidora não afirma, nem comprova, que sua jornada de trabalho é de 40 horas semanais, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC.

Nessa senda, ausente à comprovação de que a carga horária semanal de trabalho da parte autora é de 40 horas e observando que a mesma não fez pedido alternativo requerendo o pagamento proporcional ao piso de acordo com a carga horária, descabe a condenação do Município apelante ao pagamento das diferenças postuladas pela autora (...).

Assim, a decisão impugnada há de ser mantida pelo que nela se contém, visto que a agravante não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, que proponho sejam integralmente preservados.

Ante o exposto, em face da regularidade da decisão proferida, estando ela conforme os ditames legais e a jurisprudência deste Tribunal, VOTO pelo IMPROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, ratificando os termos da decisão ora impugnada, ao tempo em que a submeto à apreciação desta Egrégio Câmara" (fls. 262/267e)

Opostos Embargos de Declaração, pela ora agravante, foram eles rejeitados, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DA PROVIMENTO A APELAÇÃO DO MUNICÍPIO REFORMANDO A SENTENÇA **A QUO** PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA QUANTO A APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA VENTILADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão unânime, proferido nos autos do Agravo na Apelação nº 0341544-9, que negou provimento ao recurso da agravante.
2. Sustenta o agravante que houve omissão no acórdão recorrido acerca da ofensa da Lei Municipal nº 597/2009 à Lei Federal nº 11.738/2008, no que diz respeito à jornada base para o cálculo do piso nacional.
3. A questão em tela foi devidamente enfrentada, e os fundamentos da decisão são suficientes para dar suporte e motivação ao entendimento firmado.
4. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Outrossim, saliento que mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de alguns dos vícios descritos no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), o que não é o caso dos autos.
6. Embargos de Declaração rejeitados" (fl. 283e).

Nesse contexto, registre-se que elidir as premissas firmadas pela Corte local – quanto à análise dos comprovantes juntados, para verificação do pagamento dos valores abaixo do piso salarial – demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada, nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTROVÉRSIA SOBRE PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS, NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 24/05/2016, contra decisão monocrática publicada em 05/05/2016.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a observância do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica, com base na Lei 11.738/2008 e na Lei municipal 42/2009, porquanto estaria a autora, em seu entender, recebendo a menor do que o devido.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à aplicação da Súmula 280/STF e à ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais -, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Concluiu o acórdão recorrido, após exame do acervo fático-probatório dos autos, que, "considerando os comprovantes de pagamento trazidos pela autora, observa-se que jamais percebeu remuneração abaixo do piso salarial aplicável, seja aquele determinado pela norma nacional, especialmente considerando o desenvolvimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais". No caso, a controvérsia restou solucionada à luz das provas dos autos, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desiderato contido no Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgRg no AREsp 703.806/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido" (STJ, AgInt no AREsp 864.499/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016).

"ADMINISTRATIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. **O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por concluir que o Município não descumpriu a Lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica: 'No caso sob análise, as fichas financeiras da apelante atestam que a Edilidade não descumpriu o piso nacional do magistério da educação básica, nos períodos ora pleiteados, vez que a servidora recebeu valores até mesmo superiores ao piso vigente, seja em relação à remuneração total do professor (de 1º/01/09 até 27/04/11), seja quando o parâmetro passa a ser seu vencimento base (após 27/04/11)' (fl. 178).**

2. **A reforma de tal entendimento exige revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

3. Ademais, a própria argumentação recursal revela que se está a discutir suposto conflito entre a Lei Municipal 706/2011 (Súmula 280/STF) e a Lei 11.738/2008, matéria de competência do STF, nos termos do art. 102, III, "d", da CF.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 703.806/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015).

Além disso, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos, proferidos em casos análogos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

(...)

2. É obstado ao Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. **O exame de normas de caráter local (Lei Municipal 1.042/2011) é inviável na via do Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Aplicável por analogia.**

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula 283/STF).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que, "no caso dos autos, a autora está sujeita a uma jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, as quais de acordo com o art. 16, § 2º da Lei n. 1.042/2011, são distribuídas da seguinte forma: 20 (vinte) horas em sala de aula, 5 (cinco) horas para outras atividades; tal informação também pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatada às f. 55" e que "analisando o contra cheque (f. 15), referente ao mês de outubro de 2011, o valor pago pelo município (R\$ 1.158,08) está acima do piso, de modo que não é devido o pagamento das diferenças objetivadas pela autora. Assim sendo, é improcedente o pedido de condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do piso salarial decorrentes da não observância do art. 2º, § 4º da Lei n. 11.738/2008".

5. Rever o entendimento do acórdão recorrido implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0192698-6

**AgInt no
AREsp 955.595 / PE**

Números Origem: 00002348020128170270 341544900

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROZILENE JANUARIA DE MENEZES SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PB004007
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETÂNIA
ADVOGADO : EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE009299

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROZILENE JANUARIA DE MENEZES SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PB004007
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETÂNIA
ADVOGADO : EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE009299

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.